



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER CJ-LOM Nº 142**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 137      PROCESSO Nº 78.178**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê percentual mínimo do plano plurianual nos três primeiros anos subsequentes à sua aprovação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/09.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da Constituição Federal*) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva prever, percentual mínimo de cumprimento do plano plurianual nos três primeiros anos subsequentes à sua aprovação.

Neste contexto, vale ressaltar dois princípios constitucionais e que são contemplados pela propositura, a saber, princípio da eficiência e o princípio da transparência, e para corroborar com esse entendimento, nos reportamos à doutrina, nestes termos:

*“A eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito” (Zanella di Pietro, Maria Sylvia, 2011, p.85)*

\*\*\*\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

*“O princípio da transparência reúne funções materiais e instrumentais: aperfeiçoamento do caráter democrático do Estado (pela legitimidade do uso e do exercício do poder e da função pública), concretização da dignidade da pessoa humana, restauração da confiança na Administração Pública (pelas possibilidades de acesso e participação), parâmetro do controle da fidelidade aos princípios e às regras da Administração Pública integrante do devido processo legal administrativo, garantia dos direitos dos administrados, recurso de obtenção de eficiência da ação administrativa mais próxima das demandas sociais e meio de maior adesão e consenso dos administrados às decisões administrativas” (MARTINS JUNIOR, 2010, p. 47).*

Ademais, cumpre também salientar que a proposta de emenda à lei orgânica se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

---

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

*Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 18 de outubro de 2017.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito